



GUSTAVO SANTANA DE JESUS

**O RECONHECIMENTO PESSOAL E FOTOGRÁFICO NO PROCESSO PENAL
BRASILEIRO: MEMÓRIA, SELETIVIDADE RACIAL E INVALIDADE
PROBATÓRIA À LUZ DO TEMA 1.258 DO STJ**

SALVADOR

2026



UCSAL
UNIVERSIDADE
CATÓLICA
DO SALVADOR

GUSTAVO SANTANA DE JESUS

**O RECONHECIMENTO PESSOAL E FOTOGRÁFICO NO PROCESSO PENAL
BRASILEIRO: MEMÓRIA, SELETIVIDADE RACIAL E INVALIDIDADE
PROBATÓRIA À LUZ DO TEMA 1.258 DO STJ**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Ciências Criminais.

Orientador: Prof. Mestre Carlos Clóvis Gomes Neto

SALVADOR

2026

RESUMO

O presente trabalho analisa criticamente o reconhecimento pessoal e fotográfico no processo penal brasileiro, com enfoque na invalidade probatória decorrente da inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, da Resolução CNJ nº 484/2022 e do Tema Repetitivo 1.258 do Superior Tribunal de Justiça. Parte-se da premissa de que o reconhecimento de pessoas, embora amplamente utilizado na persecução penal, apresenta elevada fragilidade epistêmica, especialmente quando produzido sem controle procedimental, sem contraditório efetivo, sem registro audiovisual e sem provas independentes de corroboração. A pesquisa examina a evolução jurisprudencial sobre o tema, desde o período em que as formalidades do art. 226 do CPP eram tratadas como meras recomendações até a consolidação da obrigatoriedade do procedimento legal. Além disso, discute-se a influência das falsas memórias, da sugestibilidade, da contaminação da lembrança e da seletividade racial na produção de reconhecimentos equivocados, sobretudo em relação a pessoas negras, pobres e periféricas. A metodologia adotada é qualitativa, bibliográfica, documental e jurisprudencial, com abordagem crítico-dogmática. Ao final, sustenta-se que o reconhecimento pessoal e fotográfico irregular não constitui simples falha formal, mas vício capaz de comprometer a prova de autoria e contaminar toda a persecução penal, exigindo atuação rigorosa da defesa técnica, do Ministério Público e do Poder Judiciário para evitar condenações injustas.

Palavras-chave: reconhecimento pessoal; reconhecimento fotográfico; art. 226 do CPP; falsas memórias; racismo estrutural.

ABSTRACT

This paper critically analyzes personal and photographic identification in Brazilian criminal procedure, focusing on evidentiary invalidity resulting from non-compliance with article 226 of the Brazilian Code of Criminal Procedure, CNJ Resolution No. 484/2022 and STJ Repetitive Theme No. 1.258. It starts from the premise that eyewitness identification, although widely used in criminal prosecution, presents high epistemic fragility, especially when produced without procedural control, effective adversarial scrutiny, audiovisual recording and independent corroborative evidence. The research examines the jurisprudential evolution on the matter, from the period in which the formalities of article 226 of the CPP were treated as mere recommendations to the consolidation of the mandatory nature of the legal procedure. In addition, the article discusses the influence of false memories, suggestibility, memory contamination and racial selectivity in the production of mistaken identifications, especially against Black, poor and peripheral individuals. The research adopts a qualitative, bibliographical, documentary and jurisprudential methodology, with a critical-dogmatic approach. In the end, it argues that irregular personal and photographic identification should not be understood as a mere formal defect, but as a flaw capable of compromising authorship evidence and contaminating the entire criminal prosecution, requiring strict action by defense counsel, prosecutors and the judiciary to prevent wrongful convictions.

Keywords: personal identification; photographic identification; article 226 of the CPP; false memories; structural racism.

1 INTRODUÇÃO	7
2 JUSTIFICATIVA	9
3 OBJETIVOS	10
3.1 Objetivo Geral	10
3.2 Objetivos Específicos	10
4 METODOLOGIA	11
5 DESENVOLVIMENTO	12
5.1 O RECONHECIMENTO DE PESSOAS COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL	13
5.1.1 Natureza jurídica do reconhecimento pessoal e fotográfico	13
5.1.2 O procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal	14
5.1.3 Reconhecimento pessoal, reconhecimento fotográfico e identificação de pessoa previamente conhecida	15
5.2 MEMÓRIA, FALSAS MEMÓRIAS E FRAGILIDADE EPISTÊMICA DO RECONHECIMENTO	16
5.2.1 A falibilidade da memória humana	16
5.2.2 Sugestionabilidade, contaminação e repetição do reconhecimento	17
5.2.3 Reconhecimento como prova de alto risco epistêmico	18
5.3 RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO, SELETIVIDADE RACIAL E RACISMO ESTRUTURAL	18
5.3.1 A filtragem policial e os álbuns de suspeitos	18
5.3.2 Pessoas negras, periferia e presunção informal de culpabilidade	19
5.3.3 O reconhecimento equivocado como expressão do racismo estrutural	20
5.4 A VIRADA JURISPRUDENCIAL: DO ART. 226 COMO RECOMENDAÇÃO AO TEMA 1.258 DO STJ	21
5.4.1 O entendimento anterior dos tribunais superiores	21
5.4.2 O HC 598.886/SC e a mudança de paradigma	22
5.4.3 O Tema Repetitivo 1.258/STJ e a invalidade da prova	23
5.5 A RESOLUÇÃO CNJ Nº 484/2022 E OS PARÂMETROS DE VALIDADE DO RECONHECIMENTO	24
5.5.1 Entrevista prévia, alinhamento e registro do grau de convencimento	24

5.5.2 A excepcionalidade do reconhecimento fotográfico-----	25
5.5.3 Gravação audiovisual e controle defensivo-----	25
5.6 A ADVOCACIA CRIMINAL DIANTE DO RECONHECIMENTO IRREGULAR.	26
5.6.1 Atuação defensiva na fase policial-----	26
5.6.2 Impugnação do reconhecimento na audiência de instrução-----	27
5.6.3 Habeas corpus, recursos e revisão criminal-----	28
5.7 NULIDADE, INVALIDADE PROBATÓRIA E CONTAMINAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL-----	29
5.7.1 Prova inválida, prova ilegítima e insuficiência probatória-----	29
5.7.2 A falsa ratificação judicial do reconhecimento contaminado-----	29
5.7.3 Provas independentes e frutos da árvore envenenada-----	30
6 CONCLUSÃO-----	31
REFERÊNCIAS-----	32

1. INTRODUÇÃO

O reconhecimento pessoal e fotográfico ocupa lugar central na prática cotidiana do processo penal brasileiro. Em crimes patrimoniais, delitos cometidos em via pública, crimes violentos praticados por agentes desconhecidos e investigações marcadas pela ausência de prova técnica, é comum que a persecução penal seja iniciada ou sustentada pela afirmação de uma vítima ou testemunha de que reconheceu determinada pessoa como autora do fato. À primeira vista, trata-se de um ato simples: alguém vê, recorda e aponta. Contudo, a aparente simplicidade do reconhecimento encobre profunda complexidade jurídica, psicológica e político-criminal, pois o ato depende da memória humana, da forma como a autoridade conduz o procedimento e das estruturas sociais que influenciam a própria construção da suspeição.

Durante longo período, o reconhecimento de pessoas foi tratado na prática forense como prova quase intuitiva, dotada de elevada força persuasiva. A expressão “a vítima reconheceu” frequentemente foi suficiente para justificar indiciamentos, denúncias, prisões preventivas, decisões de pronúncia e condenações criminais. Essa compreensão, entretanto, desconsidera que a memória humana não funciona como gravação objetiva dos acontecimentos, mas como processo reconstrutivo, influenciado por medo, estresse, trauma, tempo de exposição, iluminação, comentários de terceiros, contato posterior com imagens e induções institucionais. Por essa razão, o reconhecimento não deve ser compreendido como prova naturalmente segura, mas como prova de risco, cuja confiabilidade depende do rigor do método utilizado.

O problema se intensifica no reconhecimento fotográfico. Na prática policial brasileira, não são raras as hipóteses em que vítimas são expostas a fotografias isoladas, imagens retiradas de redes sociais, álbuns de suspeitos, registros de abordagens anteriores ou fotografias de pessoas já estigmatizadas pelo sistema penal. Nesses contextos, o reconhecimento deixa de operar como procedimento neutro de identificação e passa a funcionar como mecanismo de confirmação de uma hipótese acusatória previamente construída. A pessoa investigada não é necessariamente reconhecida porque foi autora do crime, mas porque sua imagem estava disponível no repertório policial de suspeição.

Esse fenômeno não se distribui de maneira igualitária na sociedade. Pessoas negras, pobres e periféricas são mais frequentemente abordadas, revistadas, fotografadas, fichadas, investigadas e expostas em bancos formais ou informais de suspeitos. Assim, o reconhecimento fotográfico irregular não pode ser tratado apenas como erro técnico ou falha burocrática. Ele também pode operar como instrumento de reprodução da seletividade racial do sistema penal, convertendo a suspeição social sobre determinados corpos em prova aparentemente jurídica. A análise do tema, portanto, exige o diálogo entre processo penal, psicologia da memória, criminologia crítica e teoria do racismo estrutural.

A evolução jurisprudencial recente demonstra que os tribunais superiores passaram a reconhecer a gravidade do problema. O Superior Tribunal de Justiça, a partir do HC 598.886/SC, superou o entendimento tradicional de que o art. 226 do Código de Processo Penal conteria simples recomendação. Posteriormente, com o Tema Repetitivo 1.258, consolidou-se a tese de que as regras do art. 226 do CPP são obrigatórias, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada à demonstração da autoria delitiva (BRASIL, 2025). Esse avanço aproxima a dogmática probatória das descobertas científicas sobre a falibilidade da memória e da necessidade constitucional de contenção do poder punitivo.

Diante desse cenário, a pergunta que orienta este trabalho é a seguinte: em que medida o reconhecimento pessoal e fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal, com a Resolução CNJ nº 484/2022 e com os parâmetros do Tema Repetitivo 1.258 do STJ compromete a validade da prova de autoria e contribui para condenações injustas, especialmente em um sistema penal atravessado pela seletividade racial? Parte-se da hipótese de que o reconhecimento irregular não constitui simples falha formal, mas prova inválida e potencialmente contaminadora da persecução penal, sobretudo quando desacompanhada de elementos independentes de corroboração.

A pesquisa adota metodologia qualitativa, bibliográfica, documental e jurisprudencial, com abordagem crítico-dogmática. O estudo utiliza como fontes a Constituição Federal, o Código de Processo Penal, a Resolução CNJ nº 484/2022, precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, além de doutrina processual penal, estudos sobre memória e falsas memórias e literatura crítica sobre seletividade penal e racismo estrutural. O objetivo é produzir uma análise

técnica, mas também crítica, capaz de contribuir para a prática da advocacia criminal e para o aprimoramento da valoração da prova de reconhecimento no processo penal brasileiro.

2. JUSTIFICATIVA

A presente pesquisa justifica-se pela relevância prática e acadêmica da prova de reconhecimento no processo penal brasileiro. Em grande número de ações penais, especialmente em delitos patrimoniais e crimes praticados por autores desconhecidos, o reconhecimento da vítima ou testemunha ocupa posição decisiva na formação da justa causa. Muitas vezes, é a partir dele que se identifica o suspeito, decreta-se prisão preventiva, recebe-se denúncia, pronuncia-se o acusado ou se profere sentença condenatória. A gravidade dessas consequências exige que o reconhecimento seja examinado com rigor metodológico e constitucional.

A justificativa também decorre da histórica tolerância institucional com reconhecimentos produzidos fora das formalidades legais. Durante anos, a jurisprudência majoritária admitiu que as regras do art. 226 do CPP teriam natureza meramente recomendatória, permitindo que atos marcados por apresentação isolada de fotografia, ausência de descrição prévia, falta de alinhamento e inexistência de registro pormenorizado fossem valorados no conjunto probatório. Essa compreensão enfraqueceu a dimensão garantidora do procedimento e favoreceu a manutenção de decisões fundadas em provas frágeis.

A atualidade do tema é reforçada pela consolidação do Tema Repetitivo 1.258 do Superior Tribunal de Justiça, que redefiniu os parâmetros de validade do reconhecimento pessoal e fotográfico. A tese firmada pelo STJ afirmou que as regras do art. 226 do CPP são de observância obrigatória e que o reconhecimento inválido não pode fundamentar condenação, prisão preventiva, recebimento da denúncia ou pronúncia (BRASIL, 2025). Trata-se de mudança relevante para a advocacia criminal, para o Ministério Público e para a magistratura, pois impõe revisão da forma como a prova de autoria é produzida e valorada.

A pesquisa possui, ainda, justificativa social. A prova de reconhecimento não atinge todos os acusados da mesma maneira. Em uma sociedade marcada por desigualdades raciais e econômicas, a construção do suspeito é frequentemente atravessada por estereótipos de criminalidade associados à pobreza, à negritude e à periferia. Pessoas negras e periféricas são mais expostas a abordagens policiais,

registros fotográficos e bancos de suspeitos, o que aumenta sua vulnerabilidade a reconhecimentos equivocados. Assim, discutir o reconhecimento fotográfico irregular é também discutir racismo estrutural e seletividade penal.

Sob o ponto de vista científico, o tema exige diálogo interdisciplinar. A dogmática processual penal, isoladamente, não é suficiente para compreender os riscos do reconhecimento. É necessário incorporar estudos de psicologia da memória, criminologia crítica, epistemologia da prova e direitos fundamentais. A memória humana é falível, reconstrutiva e vulnerável à contaminação; o sistema penal, por sua vez, é seletivo e tende a confirmar hipóteses acusatórias previamente estabelecidas. A união desses dois fatores cria ambiente propício a erros judiciários.

Por fim, a pesquisa se justifica pela necessidade de fornecer instrumentos práticos à advocacia criminal. O advogado que atua em processos baseados em reconhecimento deve saber identificar vícios, requerer acesso a mídias e fotografias, formular perguntas em audiência, impugnar a prova, demonstrar ausência de fonte independente e manejar habeas corpus, recursos ou revisão criminal quando necessário. O presente trabalho pretende, portanto, contribuir não apenas para o debate acadêmico, mas também para a atuação defensiva concreta na proteção da liberdade individual.

3. OBJETIVOS

3.1 Objetivo Geral

Analisar criticamente os limites de validade do reconhecimento pessoal e fotográfico no processo penal brasileiro, especialmente após a consolidação do Tema Repetitivo 1.258 do Superior Tribunal de Justiça, verificando sua relação com a falibilidade da memória, a seletividade racial, a invalidade probatória e o risco de condenações injustas.

3.2 Objetivos Específicos

Para alcançar o objetivo geral proposto, o trabalho busca examinar a natureza jurídica do reconhecimento de pessoas como meio de prova no processo penal brasileiro, diferenciando reconhecimento pessoal, reconhecimento fotográfico e mera identificação de pessoa previamente conhecida. Pretende-se demonstrar que o reconhecimento não é ato informal, mas procedimento probatório submetido a formalidades que exercem função garantidora.

O estudo também tem por finalidade analisar o art. 226 do Código de Processo Penal, a Resolução CNJ nº 484/2022 e o Tema Repetitivo 1.258 do STJ, destacando a evolução jurisprudencial que levou à superação do entendimento segundo o qual as formalidades legais seriam meras recomendações. Busca-se compreender as consequências da inobservância desses parâmetros para a validade da prova de autoria.

A pesquisa pretende, ainda, investigar a influência da memória humana na prova de reconhecimento, com ênfase nas falsas memórias, na sugestibilidade, na contaminação da lembrança e na repetição de reconhecimentos viciados. A finalidade é demonstrar que a segurança subjetiva da vítima ou testemunha não equivale, necessariamente, à confiabilidade objetiva do reconhecimento.

Outro objetivo específico consiste em analisar criticamente a relação entre reconhecimento fotográfico, seletividade racial e racismo estrutural. Busca-se demonstrar que álbuns de suspeitos, fotografias de abordagens anteriores e apresentação isolada de imagens podem reproduzir a criminalização preferencial de pessoas negras, pobres e periféricas, transformando suspeição social em prova penal.

Por fim, pretende-se examinar as consequências práticas do reconhecimento irregular para a advocacia criminal, indicando estratégias defensivas na fase policial, na audiência de instrução, em habeas corpus, em recursos e em revisão criminal. O trabalho busca propor parâmetros mínimos para que o reconhecimento seja considerado constitucionalmente válido e compatível com a presunção de inocência.

4. METODOLOGIA

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, por compreender que o objeto investigado - a validade do reconhecimento pessoal e fotográfico no processo penal - não pode ser reduzido a mensuração estatística simples. O estudo exige interpretação crítica de normas, precedentes, categorias dogmáticas, práticas institucionais e fenômenos sociais relacionados à seletividade racial. A análise qualitativa permite examinar a complexidade da prova de reconhecimento e seus impactos na liberdade individual.

O método bibliográfico foi utilizado para construção do referencial teórico sobre processo penal, prova penal, epistemologia da prova, psicologia da memória, falsas memórias, criminologia crítica e racismo estrutural. A pesquisa dialoga com autores

da doutrina processual penal brasileira, como Aury Lopes Jr., Renato Brasileiro de Lima, Gustavo Badaró, Eugênio Pacelli, Guilherme de Souza Nucci, Norberto Avena e Paulo Rangel, bem como com estudos de memória de Alan Baddeley, Ivan Izquierdo, Cristina Di Gesu, Janaina Matida e William Ceconello.

O método documental fundamenta-se na análise de fontes normativas e institucionais, especialmente a Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Penal, a Resolução CNJ nº 484/2022 e documentos oficiais do Conselho Nacional de Justiça sobre reconhecimento de pessoas. Esses documentos são relevantes porque demonstram que o reconhecimento não é apenas questão de livre convencimento judicial, mas procedimento normativamente regulado e constitucionalmente condicionado.

A pesquisa jurisprudencial concentra-se em decisões dos tribunais superiores, especialmente no HC 598.886/SC e no Tema Repetitivo 1.258 do STJ. O recorte jurisprudencial justifica-se pela mudança de paradigma ocorrida nos últimos anos, quando o Superior Tribunal de Justiça passou a tratar a inobservância do art. 226 do CPP como causa de invalidade da prova de autoria, e não mais como simples irregularidade a ser relativizada no conjunto probatório.

O método de abordagem é crítico-dogmático. Dogmático, porque parte da análise das normas processuais penais, da teoria da prova e dos precedentes vinculantes. Crítico, porque não se limita à descrição das regras, buscando questionar como o reconhecimento fotográfico irregular pode reproduzir seletividade racial, reforçar estereótipos de criminalidade e produzir condenações injustas. A pesquisa parte da premissa de que técnica processual e crítica social não são campos opostos, mas dimensões complementares da proteção de direitos fundamentais.

Registra-se como limitação metodológica que o trabalho não realiza pesquisa empírica de campo nem levantamento estatístico próprio sobre decisões judiciais. A análise se concentra em revisão bibliográfica, documental e jurisprudencial. Essa limitação, contudo, não compromete a finalidade do estudo, pois o objetivo principal é construir uma reflexão acadêmica e prática sobre os parâmetros de validade do reconhecimento e sua repercussão na advocacia criminal.

5. DESENVOLVIMENTO

O desenvolvimento do trabalho está organizado em eixos sucessivos. Inicialmente, examina-se a natureza jurídica do reconhecimento de pessoas como meio de prova e o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal. Em seguida, analisa-se a memória humana como fonte vulnerável, com destaque para falsas memórias, sugestionabilidade e contaminação do reconhecimento.

Posteriormente, o estudo aborda a relação entre reconhecimento fotográfico e seletividade racial, demonstrando que práticas aparentemente neutras podem reproduzir o racismo estrutural no processo penal. Na sequência, examina-se a virada jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a Resolução CNJ nº 484/2022, as consequências da invalidade probatória e a atuação estratégica da advocacia criminal diante de reconhecimentos irregulares.

5.1 O RECONHECIMENTO DE PESSOAS COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL

5.1.1 Natureza jurídica do reconhecimento pessoal e fotográfico

O reconhecimento de pessoas é tradicionalmente compreendido como meio de prova no processo penal brasileiro. Trata-se de ato por meio do qual vítima ou testemunha afirma identificar determinada pessoa como aquela que participou de um fato criminoso. Sua disciplina legal encontra-se, principalmente, nos arts. 226 a 228 do Código de Processo Penal, que estabelecem formalidades destinadas a reduzir o risco de erro e a preservar a confiabilidade do procedimento. A existência de previsão legal específica revela que o reconhecimento não é ato informal, mas procedimento probatório sujeito a forma, finalidade e controle.

A natureza jurídica do reconhecimento não pode ser confundida com simples depoimento testemunhal. Embora dependa da percepção e da memória da vítima ou testemunha, o reconhecimento possui dinâmica própria, pois envolve comparação entre a lembrança do agente e pessoas ou imagens apresentadas pela autoridade. Por essa razão, a prova de reconhecimento exige cautelas superiores às de uma narrativa oral comum. A vítima não apenas relata o que viu; ela é chamada a confrontar sua memória com estímulos fornecidos pelo próprio Estado.

No reconhecimento pessoal, a pessoa suspeita deve ser colocada ao lado de outras com características semelhantes, permitindo que a vítima ou testemunha aponte, sem sugestão, se alguma delas corresponde à pessoa vista no momento do

crime. No reconhecimento fotográfico, por sua vez, a comparação é feita por meio de imagens, o que torna o procedimento ainda mais sensível, pois fotografias podem destacar indevidamente o suspeito, carregar marcas de fichamento, apresentar diferenças de qualidade ou induzir escolhas inconscientes.

Desse modo, a doutrina contemporânea tem deixado de tratar o reconhecimento como prova naturalmente forte e passado a compreendê-lo como prova de alta vulnerabilidade. A confiabilidade do ato não decorre da sinceridade da vítima, mas da qualidade do procedimento adotado. Uma vítima pode estar absolutamente convencida de sua escolha e, ainda assim, estar equivocada. A boa-fé do reconhecedor não elimina a possibilidade de erro, pois o problema está menos na intenção subjetiva de quem reconhece e mais nas limitações da memória e nas condições de produção da prova.

5.1.2 O procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal

O art. 226 do Código de Processo Penal estabelece uma sequência lógica para a realização do reconhecimento. Em primeiro lugar, a pessoa chamada a reconhecer deve descrever a pessoa a ser reconhecida. Essa etapa é essencial, pois permite verificar se a memória do reconhecedor possui conteúdo próprio anterior à exposição ao suspeito. A descrição prévia funciona como filtro de confiabilidade: se a vítima não consegue descrever minimamente o agente, ou se sua descrição diverge substancialmente da pessoa posteriormente apresentada, o reconhecimento perde força probatória.

Em seguida, a pessoa cujo reconhecimento se pretende deve ser colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança. Durante muito tempo, a expressão “se possível” foi interpretada como autorização para ampla flexibilização do procedimento. Essa leitura, contudo, esvaziava a razão de ser da norma. O alinhamento não é detalhe burocrático; ele impede que o suspeito seja apresentado de forma destacada, isolada ou sugestiva, situação que aumenta significativamente o risco de falso reconhecimento.

O procedimento exige, ainda, que o reconhecimento seja formalizado por auto pormenorizado, assinado pela autoridade, pela pessoa chamada a reconhecer e por testemunhas presenciais. A documentação do ato é indispensável para permitir posterior controle judicial e defensivo. Sem registro detalhado, não é possível saber quais perguntas foram feitas, como as pessoas foram posicionadas, se havia

semelhança entre os integrantes do alinhamento, se houve indução, qual foi o grau de certeza da vítima ou se ela já havia tido contato anterior com a imagem do suspeito.

Assim, o art. 226 do CPP deve ser compreendido como norma de garantia. Sua função não é dificultar a investigação criminal, mas impedir que a persecução penal se desenvolva a partir de uma prova frágil, contaminada ou induzida. O procedimento adequado protege simultaneamente o inocente, que não será indevidamente reconhecido, e a própria sociedade, pois uma identificação equivocada pode levar à punição de pessoa inocente e à impunidade do verdadeiro autor.

5.1.3 Reconhecimento pessoal, reconhecimento fotográfico e identificação de pessoa previamente conhecida

É necessário diferenciar reconhecimento de pessoa desconhecida, reconhecimento fotográfico e mera identificação de pessoa previamente conhecida. O reconhecimento, em sentido técnico, ocorre quando a vítima ou testemunha não conhecia o agente antes do fato e, a partir de sua memória visual, é chamada a apontar alguém como autor ou participante do crime. Nessa hipótese, a incidência do art. 226 do CPP é indispensável, pois o ato depende da reconstrução de uma lembrança formada em contexto normalmente traumático e limitado.

Situação diversa ocorre quando a vítima ou testemunha já conhecia a pessoa antes do fato criminoso. Se o ofendido afirma que foi agredido, ameaçado ou roubado por alguém com quem convivia, trabalhava ou mantinha relação anterior, não há propriamente reconhecimento de pessoa desconhecida, mas identificação de indivíduo previamente conhecido. Nesses casos, embora a narrativa também deva ser valorada criticamente, não se exige necessariamente o procedimento formal do art. 226, porque a memória acionada não decorre apenas de uma percepção breve durante o crime.

O reconhecimento fotográfico, por sua vez, ocupa posição intermediária e problemática. Embora não tenha disciplina originária tão detalhada quanto o reconhecimento pessoal, passou a ser admitido pela jurisprudência desde que observadas, por analogia e por reforço normativo posterior, as garantias do art. 226 do CPP e da Resolução CNJ nº 484/2022. O problema é que, na prática, muitas vezes o reconhecimento fotográfico é utilizado não como etapa excepcional, mas como substituto informal do reconhecimento pessoal, sem alinhamento adequado, sem registro audiovisual e sem controle sobre a fonte das imagens.

Essa distinção possui consequências práticas relevantes para a advocacia criminal. A defesa deve verificar, em cada caso, se houve verdadeiro reconhecimento de pessoa desconhecida ou mera identificação de pessoa conhecida. Caso se trate de reconhecimento de desconhecido, deve examinar rigorosamente se a vítima descreveu previamente o suspeito, se houve alinhamento, se foram apresentadas pessoas ou fotos semelhantes, se a imagem do acusado foi destacada, se houve contato anterior com fotografias e se o ato foi devidamente documentado. A ausência desses elementos compromete a validade da prova.

5.2 MEMÓRIA, FALSAS MEMÓRIAS E FRAGILIDADE EPISTÊMICA DO RECONHECIMENTO

5.2.1 A falibilidade da memória humana

A prova de reconhecimento está diretamente vinculada à memória humana. O problema é que a memória não funciona como câmera de segurança, arquivo digital ou gravação objetiva dos acontecimentos. Ao contrário, ela é seletiva, reconstrutiva e vulnerável a interferências. O indivíduo não armazena o fato em sua integralidade para depois reproduzi-lo com fidelidade absoluta; ele reconstrói a lembrança a partir de fragmentos, emoções, experiências anteriores, informações posteriores e expectativas sociais.

Essa constatação é fundamental para o processo penal. A vítima de um crime violento pode estar em estado de medo, pânico ou estresse, com atenção direcionada à arma, à fuga, à proteção do próprio corpo ou à preservação de terceiros. Nessas circunstâncias, a percepção do rosto do autor pode ser breve, parcial e imprecisa. Mesmo assim, posteriormente, a vítima pode desenvolver alto grau de confiança em uma identificação, especialmente se for exposta repetidas vezes à imagem de uma pessoa apresentada pela autoridade como suspeita.

As falsas memórias não são mentiras. Essa distinção é indispensável. Mentir pressupõe consciência da falsidade; falsa memória, por sua vez, envolve convicção subjetiva sincera sobre algo que não corresponde ao fato ocorrido. No processo penal, a sinceridade da vítima não basta para garantir a confiabilidade do reconhecimento. O julgador e os sujeitos processuais precisam compreender que uma pessoa pode reconhecer equivocadamente alguém com plena convicção, sem qualquer intenção de prejudicar um inocente.

Por essa razão, o processo penal democrático não pode valorar o reconhecimento apenas com base na segurança aparente da vítima. Expressões como “reconheceu sem sombra de dúvidas” ou “afirmou com convicção” precisam ser analisadas com cautela. O grau de certeza declarado pelo reconhecedor pode ser influenciado pelo próprio procedimento, pela confirmação da autoridade policial, pela repetição da imagem ou pelo transcurso do processo. A confiança subjetiva não substitui a confiabilidade objetiva do método.

5.2.2 Sugestionabilidade, contaminação e repetição do reconhecimento

A sugestionabilidade é um dos maiores riscos do reconhecimento de pessoas. Pequenos gestos, comentários ou escolhas da autoridade podem induzir a vítima a selecionar determinado suspeito. A apresentação de uma única fotografia, por exemplo, comunica implicitamente que aquela pessoa é a principal hipótese investigativa. Ainda que a autoridade não diga expressamente “foi ele”, o contexto do ato pode sugerir que a resposta esperada é o reconhecimento.

Outro problema recorrente é a contaminação da memória. Quando a vítima é exposta à fotografia de um suspeito e posteriormente chamada a reconhecê-lo presencialmente ou em juízo, existe o risco de que sua lembrança original seja substituída ou misturada à imagem previamente apresentada. Nesse caso, o reconhecimento posterior não confirma necessariamente a memória do crime, mas a memória da fotografia. A pessoa reconhece porque já viu aquela imagem antes, não porque se recorda com segurança do autor do fato.

A repetição do reconhecimento, longe de corrigir o vício, pode aprofundá-lo. Se o primeiro ato foi irregular, a repetição posterior tende a reforçar a convicção da vítima na escolha inicial. O processo cria uma espécie de efeito de confirmação: a vítima reconhece na delegacia, confirma em juízo e o magistrado interpreta a repetição como consistência. Contudo, essa consistência pode ser apenas produto da contaminação inicial, e não demonstração de confiabilidade.

Essa compreensão é essencial para afastar a ideia de que a confirmação judicial sempre convalida o reconhecimento irregular feito na fase policial. A audiência de instrução, embora marcada pelo contraditório, não apaga necessariamente os efeitos da exposição anterior. Quando a memória já foi contaminada, a pergunta judicial “o senhor reconhece o acusado?” pode apenas reproduzir o vício originário sob aparência de prova oral judicializada.

5.2.3 Reconhecimento como prova de alto risco epistêmico

A expressão “risco epistêmico” refere-se ao risco de erro na produção do conhecimento probatório. No processo penal, toda prova possui algum grau de falibilidade, mas algumas são especialmente vulneráveis. O reconhecimento pessoal e fotográfico está entre elas, pois depende de percepção, memória, linguagem, comparação e condução procedimental. Cada uma dessas etapas pode introduzir distorções relevantes.

Tratar o reconhecimento como prova de alto risco epistêmico não significa negar sua utilidade em absoluto. Significa reconhecer que seu valor probatório depende de condições estritas. Um reconhecimento realizado com entrevista prévia, descrição espontânea, alinhamento adequado, ausência de indução, registro audiovisual, indicação do grau de certeza e corroboração por provas independentes possui maior confiabilidade do que um reconhecimento feito por fotografia isolada enviada por aplicativo de mensagem ou exibida informalmente em uma delegacia.

O erro do sistema penal tradicional foi presumir que a convicção da vítima equivalia à verdade do reconhecimento. Essa presunção precisa ser abandonada. Em matéria penal, especialmente diante da possibilidade de privação de liberdade, a prova deve ser submetida a standards rigorosos de confiabilidade. A presunção de inocência exige que a dúvida razoável seja resolvida em favor do acusado, e não convertida em condenação pela força emocional do relato da vítima.

Portanto, o reconhecimento não deve ser utilizado como ponto de chegada da investigação, mas, no máximo, como elemento que exige diligências autônomas de confirmação. A polícia, o Ministério Público e o Judiciário devem buscar elementos independentes: imagens de câmeras, geolocalização, apreensão de objetos, perícias, testemunhas não contaminadas, registros de deslocamento, dados telefônicos e outros meios capazes de confirmar ou infirmar a hipótese acusatória. Sem essa corroboração, o reconhecimento isolado é insuficiente para sustentar a imputação penal.

5.3 RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO, SELETIVIDADE RACIAL E RACISMO ESTRUTURAL

5.3.1 A filtragem policial e os álbuns de suspeitos

O reconhecimento fotográfico é especialmente problemático quando realizado a partir de álbuns de suspeitos. Na prática, esses álbuns frequentemente são compostos por fotografias de pessoas anteriormente abordadas, investigadas, presas ou simplesmente conhecidas pela polícia. Ocorre que a presença de alguém em um arquivo policial não significa que essa pessoa tenha cometido o crime investigado. Ainda assim, sua imagem passa a integrar um repertório permanente de suspeição.

Essa lógica produz um ciclo perigoso. O indivíduo é abordado em razão de seu território, aparência, condição social ou antecedentes; sua fotografia é armazenada; posteriormente, sua imagem é apresentada em investigações futuras; se for reconhecido, passa a responder a novo procedimento criminal; sua presença no sistema reforça a suspeição sobre ele. A investigação deixa de partir do fato para chegar ao autor e passa a partir de um conjunto de pessoas previamente suspeitas para tentar encaixá-las no fato.

O problema se agrava quando a vítima é exposta apenas a fotografias de pessoas investigadas ou processadas. Nesse cenário, o procedimento não oferece alternativas neutras. A vítima é colocada diante de um conjunto já filtrado pelo sistema penal, o que aumenta a tendência de escolha. A ausência de pessoas semelhantes, a diferença de qualidade das imagens, a presença de fotografias de fichamento ou o destaque de determinada pessoa tornam o reconhecimento sugestivo.

A crítica, portanto, não se limita à forma do ato, mas alcança sua origem. É preciso questionar como a pessoa chegou à condição de suspeita. A inclusão da fotografia de alguém em procedimento de reconhecimento deve estar amparada em indícios prévios e autônomos de participação no delito. Do contrário, o reconhecimento se transforma em pescaria probatória, na qual a imagem do acusado é lançada à vítima na esperança de que algum reconhecimento legitime uma suspeita previamente construída.

5.3.2 Pessoas negras, periferia e presunção informal de culpabilidade

A seletividade penal brasileira possui recorte racial evidente. Pessoas negras e periféricas são mais frequentemente abordadas, revistas, monitoradas, presas em flagrante, fotografadas e inseridas em bancos informais de suspeitos. Esse fenômeno não decorre apenas de decisões individuais de agentes públicos, mas de uma estrutura histórica de criminalização da pobreza e da negritude. O reconhecimento

fotográfico irregular, nesse contexto, atua como ferramenta de reprodução dessa seletividade.

Quando uma vítima é chamada a reconhecer o autor de um crime a partir de fotografias previamente selecionadas pela polícia, ela não acessa um universo neutro de possibilidades. Ela acessa o universo de pessoas que o sistema penal já definiu como suspeitas. Se esse universo é racialmente enviesado, o resultado do reconhecimento também tende a reproduzir esse viés. Assim, a prova aparentemente individual carrega uma dimensão estrutural: não é apenas a memória da vítima que está em jogo, mas a forma como o Estado seleciona quem pode ser reconhecido.

A presunção informal de culpabilidade manifesta-se quando determinados corpos são lidos socialmente como mais compatíveis com a criminalidade. O jovem negro, pobre, morador de periferia e já abordado anteriormente pela polícia passa a ocupar lugar de suspeito antes mesmo da existência de prova concreta. O reconhecimento fotográfico irregular oferece aparência de legalidade a essa suspeição. A vítima aponta uma imagem, a autoridade formaliza o ato e o processo penal passa a operar como se a autoria estivesse suficientemente indicada.

Essa dinâmica impõe à advocacia criminal a necessidade de racializar a discussão probatória. Não basta alegar nulidade formal do reconhecimento; é necessário demonstrar como o procedimento pode ter sido atravessado por vieses raciais, sociais e institucionais. A defesa deve questionar a origem da fotografia, a existência de álbuns de suspeitos, o critério de seleção das imagens, a raça/cor das pessoas apresentadas, a semelhança fenotípica entre os integrantes do alinhamento e a eventual discrepância entre a descrição inicial da vítima e as características do acusado.

5.3.3 O reconhecimento equivocado como expressão do racismo estrutural

O racismo estrutural não se manifesta apenas por ofensas diretas ou atos explicitamente discriminatórios. Ele opera também por práticas institucionais aparentemente neutras, mas que produzem efeitos desproporcionais contra determinados grupos raciais. O reconhecimento fotográfico irregular é exemplo disso. Em tese, trata-se de técnica investigativa destinada a identificar autores de crimes; na prática, pode funcionar como mecanismo de criminalização preferencial de pessoas negras.

A apresentação de fotografias de pessoas negras retiradas de bancos policiais, redes sociais ou abordagens anteriores não é ato isolado. Ela integra um sistema que define quem será vigiado, quem será fotografado, quem será suspeito, quem será denunciado e quem precisará provar sua inocência. A prova de reconhecimento, nesses casos, não apenas identifica; ela produz realidade processual. A partir dela, o acusado passa a ser tratado como autor provável, e todos os demais elementos do processo podem ser interpretados à luz dessa suspeita inicial.

Esse cenário exige mudança de postura dos sujeitos processuais. O magistrado não pode valorar o reconhecimento como se estivesse diante de prova neutra. O Ministério Público não deve denunciar com base em reconhecimento fotográfico desacompanhado de diligências independentes. A autoridade policial deve abandonar práticas informais de apresentação de fotografia isolada ou álbuns enviados. E a defesa técnica deve atuar desde o início para impedir que uma prova contaminada se converta em narrativa dominante do processo.

O enfrentamento do racismo estrutural no reconhecimento de pessoas não significa criar privilégios defensivos, mas exigir igualdade real na produção da prova. Um processo penal comprometido com a Constituição não pode admitir que a liberdade de pessoas negras e pobres dependa de procedimentos inseguros, informais e seletivos. A técnica processual, nesse ponto, é também instrumento de justiça racial.

5.4 A VIRADA JURISPRUDENCIAL: DO ART. 226 COMO RECOMENDAÇÃO AO TEMA 1.258 DO STJ

5.4.1 O entendimento anterior dos tribunais superiores

Durante muitos anos, prevaleceu nos tribunais superiores o entendimento de que as formalidades do art. 226 do CPP constituíam mera recomendação legal. Segundo essa compreensão, a inobservância do procedimento não invalidaria automaticamente o reconhecimento, cabendo ao juiz valorar a prova no conjunto probatório. Essa posição conferia grande margem de discricionariedade ao julgador e permitia que reconhecimentos frágeis fossem utilizados como elementos relevantes de autoria.

A principal justificativa para essa flexibilização estava na expressão “se possível”, presente no inciso II do art. 226 do CPP. A partir dela, muitos julgados

passaram a entender que a colocação do suspeito ao lado de pessoas semelhantes seria providência desejável, mas não obrigatória. Com isso, reconhecimentos realizados por apresentação isolada, por fotografias despadronizadas ou sem descrição prévia eram frequentemente admitidos sob o argumento de que a lei não exigiria rigor absoluto.

Essa leitura, contudo, gerou graves consequências práticas. Ao transformar garantias legais em recomendações, o sistema reduziu o custo institucional do erro. A ausência de alinhamento, a falta de auto circunstanciado, a inexistência de descrição prévia e a exposição anterior da vítima à imagem do suspeito passaram a ser tratadas como detalhes secundários, e não como elementos centrais da confiabilidade probatória. O reconhecimento irregular era admitido, e sua fragilidade era supostamente compensada pela livre apreciação judicial.

A crítica a esse modelo é evidente: se o procedimento existe para reduzir o risco de erro, sua inobservância não pode ser irrelevante. A forma, no processo penal, não é ritual vazio. Determinadas formas existem para proteger direitos fundamentais e garantir qualidade epistêmica da prova. Quando o Estado descumpre essas formas, não se está diante de mera imperfeição burocrática, mas de violação à legalidade probatória, à ampla defesa, ao contraditório e à presunção de inocência.

5.4.2 O HC 598.886/SC e a mudança de paradigma

O Habeas Corpus 598.886/SC, julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, representou marco decisivo na superação do entendimento tradicional. A decisão, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, afirmou que o art. 226 do CPP não poderia continuar sendo tratado como mera recomendação, especialmente diante dos riscos conhecidos de erro no reconhecimento de pessoas. A partir desse precedente, o STJ passou a exigir maior rigor na produção e valoração dessa prova.

A importância do HC 598.886/SC reside não apenas em sua conclusão jurídica, mas em sua fundamentação. O julgado incorporou preocupações científicas sobre memória, falsas identificações e reconhecimentos contaminados. Também demonstrou sensibilidade às consequências concretas da prova irregular, especialmente em casos de condenações baseadas quase exclusivamente na palavra da vítima e em reconhecimentos realizados fora do procedimento legal.

Esse precedente deslocou o debate de uma visão formalista para uma perspectiva de confiabilidade. A questão deixou de ser apenas saber se a autoridade cumpriu ou não uma formalidade legal; passou a ser compreender que a inobservância do procedimento compromete o próprio valor cognitivo da prova. O reconhecimento irregular não é apenas juridicamente defeituoso, mas epistemicamente inseguro.

A partir dessa virada, a defesa criminal ganhou fundamento mais robusto para impugnar reconhecimentos viciados. O argumento defensivo passou a ser não apenas de nulidade, mas de ausência de prova válida de autoria. Em muitos casos, isso impacta diretamente a justa causa da ação penal, a legalidade da prisão preventiva, a admissibilidade da pronúncia e a suficiência probatória para condenação.

5.4.3 O Tema Repetitivo 1.258/STJ e a invalidade da prova

A consolidação da virada jurisprudencial ocorreu com o Tema Repetitivo 1.258 do Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do tema, a Terceira Seção fixou teses sobre o alcance do art. 226 do CPP e sobre as consequências da inobservância de suas regras. O ponto central é que as formalidades do reconhecimento passaram a ser consideradas obrigatórias tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada à demonstração da autoria (BRASIL, 2025).

A tese possui enorme relevância prática porque afasta a antiga ideia de que o reconhecimento irregular poderia ser aproveitado mediante livre valoração judicial. Se o ato é inválido, não pode servir de lastro para condenação nem para decisões de menor rigor probatório. Isso significa que reconhecimento fotográfico ou pessoal produzido em desconformidade com o art. 226 do CPP não pode fundamentar prisão preventiva, recebimento da denúncia ou pronúncia. A proteção, portanto, incide desde o início da persecução penal.

Outro ponto fundamental do Tema 1.258 é o reconhecimento da irrepetibilidade da prova. Um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de segurança o procedimento posterior, ainda que este observe formalmente as exigências legais. Essa compreensão é essencial para impedir que o vício da fase policial seja artificialmente sanado por uma confirmação judicial posterior.

O Tema 1.258 também admite que o magistrado forme convencimento com base em provas independentes que não guardem relação de causa e efeito com o reconhecimento viciado. Essa ressalva, contudo, deve ser interpretada com rigor. Não basta invocar genericamente a existência de outros elementos; é necessário demonstrar que eles são autônomos, lícitos, consistentes e suficientes para sustentar a autoria sem depender do reconhecimento inválido. Do contrário, a exceção pode esvaziar a regra.

5.5 A RESOLUÇÃO CNJ Nº 484/2022 E OS PARÂMETROS DE VALIDADE DO RECONHECIMENTO

5.5.1 Entrevista prévia, alinhamento e registro do grau de convencimento

A Resolução CNJ nº 484/2022 representa importante avanço normativo na padronização dos procedimentos de reconhecimento de pessoas. Sua finalidade é estabelecer diretrizes para a realização do reconhecimento em procedimentos e processos criminais, bem como orientar sua avaliação pelo Poder Judiciário. A resolução parte da constatação de que reconhecimentos mal conduzidos podem gerar erros judiciais e, por isso, exige maior controle sobre o ato.

Um dos pontos centrais da resolução é a entrevista prévia com a vítima ou testemunha. Antes da apresentação de qualquer pessoa ou fotografia, o reconhecedor deve descrever, com suas próprias palavras, as características da pessoa vista no momento do fato. Essa etapa busca preservar a memória originária e impedir que a descrição seja influenciada pela imagem do suspeito. Também permite verificar contradições relevantes entre a descrição inicial e a pessoa posteriormente indicada.

A resolução também exige fornecimento de instruções à vítima ou testemunha. Entre essas instruções, é fundamental alertar que o autor do crime pode não estar entre as pessoas ou imagens apresentadas. Essa advertência reduz a pressão psicológica por escolha. Sem ela, a vítima pode acreditar que deve necessariamente apontar alguém, ainda que não tenha certeza. O procedimento confiável deve admitir expressamente a possibilidade de não reconhecimento.

Outro elemento relevante é o registro do grau de convencimento da vítima ou testemunha em suas próprias palavras. Não basta constar no auto que houve reconhecimento. É necessário registrar se o reconhecedor afirmou estar seguro, em dúvida, parcialmente convicto ou apenas inclinado a determinada escolha. Esse grau

de confiança, embora não seja suficiente por si só, auxilia na valoração do ato e permite controle posterior pela defesa e pelo julgador.

5.5.2 A excepcionalidade do reconhecimento fotográfico

A Resolução CNJ nº 484/2022 estabelece preferência pelo alinhamento presencial de pessoas, admitindo o reconhecimento fotográfico apenas em caso de impossibilidade devidamente justificada. Essa orientação é coerente com a maior vulnerabilidade do reconhecimento por imagem. Fotografias podem ser antigas, desatualizadas, manipuladas, recortadas, despadronizadas ou marcadas por elementos que destaquem indevidamente o suspeito.

O reconhecimento fotográfico deve observar as mesmas cautelas do reconhecimento pessoal. As fotografias precisam ser padronizadas, apresentar pessoas semelhantes e não destacar o investigado. A apresentação isolada de imagem é incompatível com a lógica do procedimento, pois transforma o ato em confirmação de suspeita, e não em reconhecimento confiável. Também deve ser vedado o uso de imagens extraídas de redes sociais ou álbuns de suspeitos sem controle sobre origem, contexto e critérios de seleção.

A excepcionalidade do reconhecimento fotográfico tem impacto direto na prática policial. A autoridade deve justificar por que não foi possível realizar o reconhecimento presencial e demonstrar que a inclusão da fotografia do investigado está apoiada em indícios prévios de participação no delito. Não se admite que a fotografia seja apresentada apenas porque o indivíduo possui antecedentes, mora em determinada localidade ou é conhecido informalmente pela polícia.

Para a advocacia criminal, esse ponto é decisivo. A defesa deve exigir a juntada das fotografias apresentadas, a identificação da fonte das imagens, a comprovação de semelhança entre os indivíduos, a gravação do procedimento, a descrição prévia da vítima e a justificativa da não realização do alinhamento presencial. Sem esses elementos, a prova deve ser impugnada como inválida e insuficiente para demonstrar autoria.

5.5.3 Gravação audiovisual e controle defensivo

A gravação audiovisual integral do reconhecimento é uma das garantias mais importantes para aferição da legalidade do procedimento. O registro em vídeo permite verificar o comportamento da autoridade, as perguntas realizadas, as instruções

fornecidas, a reação da vítima, o tempo de resposta, o grau de hesitação e eventual indução. Sem gravação, o processo depende apenas do termo produzido pela própria autoridade que conduziu o ato, o que limita o controle defensivo.

A gravação também protege a vítima e a própria investigação. Um procedimento corretamente realizado e integralmente registrado tende a produzir prova mais forte e menos vulnerável a impugnações. Ao contrário, a ausência de registro audiovisual aumenta a dúvida sobre a forma como o ato ocorreu. No processo penal, quando o Estado dispõe de meios para documentar adequadamente uma prova sensível e não o faz, deve suportar as consequências dessa deficiência.

O controle defensivo não significa necessariamente presença física da defesa em todos os atos investigativos, especialmente quando ainda não há acusado formalmente constituído. Contudo, significa possibilidade real de fiscalização posterior. A defesa precisa ter acesso ao vídeo, ao auto circunstanciado, às fotografias ou imagens utilizadas, aos dados sobre a seleção dos participantes e à íntegra da entrevista prévia. Sem acesso, o contraditório torna-se meramente simbólico.

Assim, a Resolução CNJ nº 484/2022 deve ser lida em conjunto com a ampla defesa e o devido processo legal. O reconhecimento de pessoas não é ato de fé na autoridade pública. É prova sujeita a controle, contraditório, impugnação e valoração racional. A gravação integral é condição essencial para que esse controle seja efetivo.

5.6 A ADVOCACIA CRIMINAL DIANTE DO RECONHECIMENTO IRREGULAR

5.6.1 Atuação defensiva na fase policial

A advocacia criminal deve atuar de forma estratégica desde a fase policial quando houver notícia de reconhecimento pessoal ou fotográfico. O primeiro passo é requerer acesso integral aos autos, inclusive mídias, fotografias utilizadas, termos de reconhecimento, boletins de ocorrência, relatórios policiais e eventuais registros audiovisuais. A defesa não deve se contentar com a simples informação de que “houve reconhecimento”; é necessário saber como ele ocorreu.

Na prática, é comum que o termo de reconhecimento seja genérico, limitando-se a afirmar que a vítima reconheceu o investigado. Esse tipo de registro é insuficiente. A defesa deve verificar se houve descrição prévia, quais características foram mencionadas, se elas correspondem ao investigado, quantas fotografias foram apresentadas, se as imagens eram semelhantes, se houve apresentação isolada, se

a vítima já havia visto o suspeito antes e se foi advertida de que o autor poderia não estar entre os apresentados.

Quando o reconhecimento for irregular, a defesa pode requerer seu desentranhamento, a declaração de invalidade ou, ao menos, o reconhecimento de sua imprestabilidade para fins de autoria. Também pode requerer diligências complementares, como obtenção de imagens de câmeras, oitiva de testemunhas, juntada de registros de localização, perícia em aparelhos eletrônicos ou qualquer outro elemento que demonstre a ausência de corroboração independente.

A atuação defensiva precoce é importante porque o reconhecimento irregular tende a orientar toda a investigação posterior. Uma vez apontado o suspeito, a persecução penal pode passar a buscar elementos apenas confirmatórios, ignorando hipóteses alternativas. Por isso, impugnar o reconhecimento desde o início é forma de evitar a cristalização da narrativa acusatória.

5.6.2 Impugnação do reconhecimento na audiência de instrução

Na audiência de instrução, a defesa deve explorar cuidadosamente as condições do reconhecimento. A inquirição da vítima ou testemunha precisa ser técnica, respeitosa e precisa. O objetivo não é constranger o reconhecedor, mas revelar as fragilidades do procedimento e da memória. Perguntas sobre iluminação, distância, tempo de exposição, uso de arma, nervosismo, descrição inicial, contato anterior com fotografias e conversas com policiais são essenciais.

Também é importante perguntar se a vítima viu a imagem do acusado antes da audiência, se recebeu fotografias por aplicativo, se consultou redes sociais, se conversou com outras vítimas ou testemunhas e se algum agente público informou que determinada pessoa era suspeita. Essas perguntas podem demonstrar contaminação da memória e enfraquecer a aparente segurança do reconhecimento judicial.

Quando o acusado é apresentado em audiência como réu, sentado ao lado do defensor ou identificado nominalmente, a situação já é altamente sugestiva. Perguntar à vítima se reconhece “a pessoa presente na sala” pode não ter valor probatório relevante, pois o contexto processual indica quem é o acusado. A defesa deve sustentar que esse reconhecimento judicial não substitui o procedimento formal e não convalida vício anterior.

Além da prova oral, a defesa deve formular requerimentos expressos em ata. Deve pedir que conste a impugnação ao reconhecimento, a ausência de observância do art. 226 do CPP, a inexistência de gravação ou de alinhamento, a falta de descrição prévia e a ausência de provas independentes. Esse registro é indispensável para habeas corpus, apelação, recurso especial ou revisão criminal.

5.6.3 Habeas corpus, recursos e revisão criminal

O reconhecimento irregular pode ser enfrentado por diferentes vias processuais, a depender do momento e do efeito produzido. Quando fundamenta prisão preventiva, cabe habeas corpus para demonstrar ausência de indícios válidos de autoria. Se a prisão se apoia essencialmente em reconhecimento fotográfico inválido, há constrangimento ilegal, pois o Tema 1.258 do STJ impede o uso dessa prova para decisões cautelares.

Quando o reconhecimento irregular fundamenta o recebimento da denúncia, a defesa pode discutir ausência de justa causa. Embora o trancamento da ação penal seja medida excepcional, a excepcionalidade não pode servir para manter processo baseado em prova inválida. Se não houver elementos independentes de autoria, a denúncia não deve prosperar apenas com base em reconhecimento viciado.

Nos crimes dolosos contra a vida, a discussão ganha relevância na pronúncia. O standard da pronúncia é inferior ao da condenação, mas não autoriza submissão do acusado ao Tribunal do Júri com base em prova inválida. O Tema 1.258 é expresso ao afirmar que o reconhecimento irregular não pode fundamentar pronúncia. Assim, a defesa deve combater a utilização do *in dubio pro societate* como fórmula de envio automático ao Júri quando a autoria repousa em reconhecimento contaminado.

Após condenação definitiva, a revisão criminal pode ser instrumento adequado, especialmente quando a condenação se baseou exclusivamente ou de forma determinante em reconhecimento fotográfico irregular. A evolução jurisprudencial sobre o tema, somada à demonstração de ausência de provas independentes, pode justificar a rediscussão da condenação. Em casos de erro judiciário, a revisão criminal cumpre papel essencial de reparação, ainda que tardia.

5.7 NULIDADE, INVALIDADE PROBATÓRIA E CONTAMINAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL

5.7.1 Prova inválida, prova ilegítima e insuficiência probatória

A inobservância do art. 226 do CPP suscita discussão sobre a categoria jurídica adequada: nulidade, ilicitude, ilegitimidade, invalidade ou insuficiência probatória. A distinção não é meramente terminológica. Se o reconhecimento é visto apenas como prova fraca, ele ainda pode ser valorado em conjunto com outros elementos frágeis. Se é compreendido como prova inválida, deve ser afastado como fundamento de autoria.

O Tema 1.258 do STJ utiliza a ideia de invalidade da prova destinada a demonstrar autoria. Essa formulação é adequada porque reconhece que o vício atinge a própria aptidão probatória do ato. Não se trata apenas de descumprimento formal, mas de comprometimento da confiabilidade. O reconhecimento produzido fora dos parâmetros legais não oferece segurança mínima para atribuir autoria a alguém.

A prova ilegítima é aquela produzida com violação a normas processuais. O reconhecimento irregular se aproxima dessa categoria, pois descumpra forma legal prevista no CPP. Em algumas situações, pode também dialogar com a noção de prova ilícita, especialmente quando a produção do ato viola garantias constitucionais, como devido processo legal, ampla defesa, dignidade da pessoa humana e vedação a provas obtidas por meios incompatíveis com a Constituição.

De todo modo, mesmo quando não se utilize a linguagem da ilicitude, a consequência prática deve ser a mesma: o reconhecimento irregular não pode sustentar decisão prejudicial ao acusado. Se não houver provas independentes, a absolvição, o relaxamento da cautelar, a rejeição da denúncia, a impronúncia ou o trancamento da ação penal podem ser medidas juridicamente adequadas, conforme o estágio processual.

5.7.2 A falsa ratificação judicial do reconhecimento contaminado

Um dos argumentos acusatórios mais comuns é o de que eventual irregularidade na fase policial teria sido superada pela confirmação do reconhecimento em juízo. Essa tese precisa ser enfrentada criticamente. O reconhecimento judicial não é automaticamente purificador do vício anterior, especialmente quando a vítima já foi exposta à imagem do acusado de forma irregular.

A confirmação em juízo pode ser resultado da contaminação da memória. Se a vítima viu uma fotografia isolada na delegacia e depois encontra a mesma pessoa na audiência, sua resposta pode estar baseada na lembrança da fotografia, não na

lembrança do crime. O processo, nesse caso, produz uma aparência de coerência: a vítima reconheceu antes e reconhece agora. Contudo, essa repetição pode apenas reforçar o erro inicial.

Além disso, o ambiente judicial é altamente sugestivo. O acusado está identificado como réu, acompanhado por advogado, sentado em local próprio e chamado pelo nome. A vítima sabe que aquela pessoa é processada pelo fato. Perguntar se ela o reconhece nessas condições não equivale a realizar reconhecimento formal. O procedimento do art. 226 do CPP existe justamente para evitar que o suspeito seja apresentado de modo destacado.

Portanto, a ratificação judicial deve ser analisada com cautela. Se o primeiro reconhecimento foi viciado, a confirmação posterior não basta para restaurar a confiabilidade da prova. Somente provas independentes, sem relação de causa e efeito com o ato contaminado, podem sustentar a autoria. Essa é a leitura mais compatível com o devido processo legal e com a presunção de inocência.

5.7.3 Provas independentes e frutos da árvore envenenada

A discussão sobre provas independentes é central. O reconhecimento inválido pode contaminar a persecução penal quando dele derivam outros atos investigativos. Se a polícia chega ao acusado apenas pelo reconhecimento irregular e, a partir dele, realiza diligências, buscas ou novas oitivas direcionadas, é necessário verificar se esses elementos são verdadeiramente autônomos ou se são frutos do vício originário.

A teoria dos frutos da árvore envenenada, embora tradicionalmente relacionada à prova ilícita, oferece raciocínio útil para o reconhecimento viciado. Se o ato inicial inválido direciona toda a investigação, os elementos posteriores podem estar contaminados pela mesma origem. Não basta que existam “outras provas” nos autos; é preciso saber se elas existiriam independentemente do reconhecimento irregular.

Por exemplo, se uma vítima reconhece irregularmente uma fotografia e, a partir disso, a polícia prende o suspeito, apreende objetos ou conduz novas vítimas a reconhecê-lo, todo o encadeamento precisa ser examinado. Caso os atos posteriores dependam causalmente da identificação inválida, sua força probatória deve ser reduzida ou afastada. A independência da prova não se presume; deve ser demonstrada.

Essa análise é decisiva para impedir que o reconhecimento inválido permaneça ocultamente influenciando o processo. Mesmo quando o juiz afirma que não condenou com base no reconhecimento, pode ter valorado elementos derivados dele. A defesa deve reconstruir a cadeia probatória e demonstrar a dependência causal entre o ato viciado e as provas subsequentes. Esse trabalho é técnico, minucioso e essencial à advocacia criminal contemporânea.

6. CONCLUSÃO

O reconhecimento pessoal e fotográfico, embora tradicionalmente utilizado como meio de prova no processo penal brasileiro, exige profunda revisão crítica. A experiência forense demonstra que reconhecimentos mal conduzidos podem produzir graves erros judiciais, especialmente quando realizados por apresentação isolada de fotografia, ausência de descrição prévia, álbuns de suspeitos, indução policial, falta de alinhamento, inexistência de gravação e ausência de provas independentes de corroboração.

A principal conclusão deste trabalho é que o reconhecimento de pessoas não pode ser tratado como prova naturalmente confiável. Sua validade depende da observância rigorosa do art. 226 do Código de Processo Penal, da Resolução CNJ nº 484/2022 e das teses fixadas pelo Tema Repetitivo 1.258 do Superior Tribunal de Justiça. A inobservância desses parâmetros não representa simples irregularidade formal, mas invalidade da prova destinada à demonstração da autoria.

A análise da memória humana reforça essa conclusão. A vítima ou testemunha pode estar sinceramente convencida e, ainda assim, equivocada. Fatores como medo, estresse, trauma, tempo de exposição, iluminação, uso de arma, conversas posteriores, exposição a fotografias e confirmação policial podem alterar ou contaminar a lembrança. Por isso, a confiança subjetiva do reconhecedor não substitui a confiabilidade objetiva do procedimento.

O trabalho também demonstrou que o reconhecimento fotográfico irregular possui dimensão racial relevante. Em um sistema penal marcado pela seletividade, pessoas negras, pobres e periféricas são mais vulneráveis à inclusão em bancos informais de suspeitos e à exposição em procedimentos sugestivos. Assim, a crítica ao reconhecimento irregular não é apenas técnica, mas também constitucional, democrática e antirracista.

A virada jurisprudencial do STJ, iniciada com o HC 598.886/SC e consolidada pelo Tema 1.258, representa avanço importante. Ao afirmar a obrigatoriedade do art. 226 do CPP e a invalidade do reconhecimento irregular, o tribunal fortalece a legalidade probatória e a presunção de inocência. Contudo, a efetividade dessa mudança depende da prática cotidiana de delegados, promotores, magistrados, defensores e advogados.

Na advocacia criminal, a impugnação do reconhecimento deve ser prioridade estratégica. A defesa deve verificar a origem da suspeita, a forma de apresentação das imagens, a existência de descrição prévia, a semelhança entre os integrantes do alinhamento, o registro do grau de certeza, a gravação audiovisual, a ocorrência de contaminação e a existência de provas verdadeiramente independentes. A ausência desses elementos deve ser explorada desde a fase policial até eventual revisão criminal.

Conclui-se, portanto, que o reconhecimento pessoal e fotográfico deve ser compreendido como prova excepcional, sensível e de alto risco epistêmico. Quando produzido em desacordo com os parâmetros legais e científicos, não pode fundamentar condenação, prisão preventiva, recebimento da denúncia ou pronúncia. A liberdade individual não pode depender de memória contaminada, procedimento informal ou suspeição racializada. Um processo penal constitucional exige que a autoria seja demonstrada por prova válida, confiável, controlável e independente.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Pólen, 2019.
- AVENA, Norberto. Processo Penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- BADDELEY, Alan; ANDERSON, Michael; EYSENCK, Michael. Memória. Porto Alegre: Artmed, 2011.
- BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. São Paulo: Pólen, 2019.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 19 jun. 2026.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 598.886/SC. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 27 out. 2020. Publicado em 18 dez. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo nº 1.258. Terceira Seção. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 11 jun. 2025. Publicado em 30 jun. 2025. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/>. Acesso em: 19 jun. 2026.
- CARVALHO, Salo de. Antimanual de criminologia. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 484, de 19 de dezembro de 2022. Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4883>>. Acesso em: 19 jun. 2026.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. Manual de procedimentos de reconhecimento de pessoas: conforme a Resolução CNJ nº 484/2022. Brasília: CNJ, 2024.



- DI GESU, Cristina Carla. Prova penal e falsas memórias. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.
- IZQUIERDO, Ivan. Memória. Porto Alegre: Artmed, 2006.
- LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Salvador: JusPodivm, 2020.
- LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2023.
- LOPES JR., Aury; OLIVEIRA, Jhonatan. A influência do racismo estrutural no uso do reconhecimento fotográfico como meio de prova. Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/>>. Acesso em: 19 jun. 2026.
- MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 7, n. 1, p. 409-432, jan./abr. 2021.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. São Paulo: Atlas, 2020.
- RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. São Paulo: Atlas, 2015.
- STEIN, Lilian Milnitsky; PERGHER, Giovanni Kuckartz. Criando falsas memórias em adultos por meio de palavras associadas. Psicologia: Reflexão e Crítica, Porto Alegre, 2001.